



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917103/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. IRRF. MOLÉSTIA GRAVE/ÓBITO
Recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 12-29.251, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ, que, ao apreciar a manifestação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório de fls. 343..

Do Despacho Decisório

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEINF/RJO, através do Despacho Decisório nº 831262635, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada.

No Despacho Decisório, a DEINF ressalva que, *“a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp”*.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/15. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- tem por objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar;
- ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, que já foi retificada;
- o crédito pode ser observado, bastando-se comparar os valores informados na DIRF;
- indébito tributário sequer possui natureza tributária.

Às fls. 57/58, o interessado requer a juntada posterior de documentos e junta planilhas.

Da decisão da DRJ

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, por unanimidade. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assuntos: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do Relator, que foi acompanhado unanimemente pelo Colegiado, extrai-se o seguinte:

Primeiramente, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. O artigo aduz, ainda, em seu §4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ao menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

No Despacho Decisório, a DEINF ressalva que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp”*.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

O DARF foi assim alocado conforme DCTF apresentada pelo próprio interessado.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF, já retificada, podendo o crédito ser observado mediante comparação com os valores informados na DIRF.

As informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado, para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

A retificação da DCTF, sem comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de direito creditório.

Observa-se que a DIRF mencionada pelo interessado se trata, também, de retificadora.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

O interessado não comprova o erro contido na DCTF – junta, apenas, planilhas.

O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique.

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

- que apurou crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentando, então, PER/DCOMP nº 30235.18943.100506.1.3.04-3607, em que foi utilizado um crédito de IRRF no montante de R\$ 94.373,06, relativo à competência de maio/2002, crédito este compensado com débito no valor de R\$ 160.962,69.

- que o crédito de IRRF está relacionado à denúncia espontânea, protocolada na DEINF em 28/04/2006, referente ao não envio (por lapso) de PER/DCOMP no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2005. Isso porque a recorrente efetuava compensação “por dentro” do IR pago a maior, em desacordo, portanto, com a IN SRF 210/2002. Referida prática teria acarretado o surgimento de débitos e também de créditos não utilizados.

- que ao invés de optar pela inércia, a Recorrente corrigiu a situação através de Denúncia Espontânea protocolada na DEINF em 2006, procedendo ao recolhimento dos débitos antes do início de qualquer procedimento fiscal, acrescido dos juros de mora, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

- que, dado que o valor das compensações foi recolhido ao erário, a Recorrente decidiu compensar os valores dos créditos, do período de janeiro de 2002 a janeiro de 2005, no DARF referente ao código de receita 0561, competência abril de 2006, com vencimento em 09/05/2005.

- que verificado o erro material, a Recorrente imediatamente procedeu ao envio de DCTF's retificadoras que, embora em data anterior à expedição do Despacho Decisório, por

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

algum erro do sistema da Receita Federal, ainda não foram processadas, única razão para não se reconhecer a origem do crédito compensado.

- que, embora dispusesse dos elementos listados acima (inclusive DCTFs retificadas), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro não localizou a origem do crédito utilizado na compensação, razão pela qual não a homologou e glosou os valores do débito declarado.

- que o Despacho Decisório aduz que a juntada de documentos pela Recorrente durante a instrução do processo administrativo teria precluído.

- que o recolhimento indevido de IRRF pela Recorrente decorreu de casos onde os beneficiários do complemento previdenciário por aposentadoria ou pensão detinham direito a isenção do imposto, tais como nos de contração de moléstia grave, e de casos onde houve o falecimento do aposentado assistido e, anteriormente à comunicação do óbito por seus dependente à PREVI, fora realizado o recolhimento de IRRF sobre o pagamento deste benefícios complementares.

- que os beneficiários receberam o valor líquido de seus rendimento, sem retenção de imposto, no entanto, a Recorrente efetuou o recolhimento do IRRF indevidamente à União Federal, tratando-se, portanto, de nítido crédito da Recorrente.

- que a DIRF, juntada na manifestação de inconformidade, conjugada com a DCTF, seriam documentos hábeis para demonstrar a totalidade dos valores retidos na fonte sobre os rendimentos pagos a seus assistidos, sendo possível estimar, portanto, a partir destas duas declarações, a diferença entre o valor retido a seus assistidos e o valor efetivamente recolhido à União a título de IRRF. Tal constatação, se feita pela DRJ, já demonstraria de forma clara a existência de recolhimento a maior em favor da Recorrente.

- que a juntada posterior de outros documentos (ainda que os entenda desnecessários) deu-se por motivo de força maior, dada a enorme quantidade, dispersão de beneficiários, complexidade e burocracia envolvidos em sua obtenção.

- que a jurisprudência mais atualizada do CARF tem admitido a apresentação de documentos em momento posterior ao protocolo da peça de impugnação, como meio de salvaguardar a busca pela aplicação do princípio da verdade material, legalidade, ampla defesa e contraditório, incluindo no seu Recurso vários acórdãos e doutrina a esse respeito.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação da Dcomp, que indica um crédito de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF, do código de receita 0561, no valor de R\$ 94.373,06, do mês de maio de 2002. O crédito pleiteado refere-se ao pagamento no valor de R\$ 20.226.609,93, PA 24/05/2002, com data de pagamento em 29/05/2002. O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório, diante de sua inexistência.

Em sede de julgamento de 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) negou provimento, por entender que sua manifestação não veio acompanhada de provas hábeis para demonstrar suas alegações.

O Contribuinte recorreu ao CARF, sustentando, em síntese, que seus beneficiários receberam o valor líquido de rendimentos, sem retenção de imposto, e que efetuou o recolhimento do IRRF à União Federal, indevidamente. Objetivando superar aspectos formais de admissibilidade de novas provas, fez juntada de provas adicionais e complementares, concluindo de tais elementos provas comprovam suas alegações.

Para demonstrar suas alegações, apresentou, na peça recursal, os seguintes elementos:

1) Resumo Geral de Verbas – Relatório que detalha a composição da Folha de Pagamentos, por verba;

2) Relatório de Compensação (por folha) – discrimina, por contribuinte, as verbas de compensação que reduziram o valor a pagar do DARF;

3) Relatório de Compensação (por competência) – discrimina, por contribuinte, os créditos referentes ao mesmo mês de origem, que foram utilizados para abater o valor do DARF em meses subsequentes;

4) Razão das rubricas 2131010100 e 2111080000 – estão assinados os lançamentos que compõe o DARF origem do crédito;

5) Razão da rubrica 2111080000 – lançamentos contábeis do recolhimento dos DARF, de outubro de 2002 a fevereiro de 2005, realizado em 30/04/2006, e das compensações realizadas, de janeiro de 2002 a janeiro de 2005, em 09/05/2006.

Da Juntada de Novos Documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, posteriormente ao protocolo da defesa inicial (manifestação de inconformidade) e que eles sejam admitidos como provas no processo.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência,

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os novos documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da conversão em diligência

Como se tem decidido neste Conselho, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF retificando-a, no entanto não apresentou originalmente às autoridades fiscais documentação suporte para a retificação apontada. Em consequência, a autoridade julgadora não reconheceu a existência, liquidez e

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

certeza do crédito pleiteado, pontuando, em seu *decisium*, a necessidade de comprovação do erro em que se funde, através de documentos contábeis-fiscais.

De fato, a reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Em recurso voluntário, o contribuinte traz documentos, que, se não servem para comprovar cabalmente a pretensão deduzida, ao menos, evidenciam indícios de pertinência de suas alegações, merecendo, portanto, uma análise pormenorizada neste momento.

Acresce-se que, ao pesquisar julgados deste mesmo Contribuinte, encontrei vários pleitos semelhantes a estes, e em fase de diligência. Entre aqueles que ultrapassaram tal fase, permito-me citar o acórdão nº 1402-004.067, que analisou pleito em condições e período semelhantes ao presente, e após o resultado da diligência, o Colegiado decidiu pelo provimento integral ao recurso. A ementa deste julgado foi assim redigida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. DEMONSTRADO.

Demonstrado, através de diligência, que o contribuinte tem o direito creditório pleiteado, devem ser superados os aspectos formais, para lhe dar razão em virtude do princípio da busca da verdade material.

Merece destaque trechos do voto condutor do referido julgado, reportando-se à diligência efetuada:

Instada por este CARF, a unidade local da circunscrição da recorrente intimou-a para prestar esclarecimentos ao pleito, em cuja resposta agregou um aspecto relevante ao caso, que colaciono o excerto:

“.. o crédito objeto da compensação em questão é oriundo de imposto de renda que foi devolvido a assistido, na sua grande maioria em razão de isenção obtida por moléstia grave, ou em razão de falecimento”

A diferença de R\$ 13.706,05 existente entre o valor histórico compensado em PER/DCOMP (R\$ 345.720,47) e o valor total do Imposto de Renda retido em 03/2003 (R\$ 359.426,52) refere-se ao Imposto de Renda que não foi compensado e foi efetivamente recolhido desse grupo de matrículas. Essa diferença ocorreu porque, para alguns assistidos, o Imposto de Renda do mês 03/2003 não foi devolvido na sua integralidade, logo, era efetivamente devido”.

De posse da resposta desta intimação e dos elementos apresentados anteriormente na sua peça recursal, a autoridade fiscal diligenciante assim consignou no seu parecer:

A fim de validar a planilha apresentada, verificarmos nos sistemas eletrônicos da RFB se os valores constantes da planilha coincidem com os valores informados pelos assistidos em suas respectivas declarações de ajuste de pessoa física (DIRPF).

Verificamos que dos 593 assistidos constantes da planilha, um total de 195 possuem valor positivo de IRRF para o ano de 2003, cujos valores da planilha são iguais ou superiores aos valores deduzidos pelos assistidos em suas declarações de ajuste, sendo que na maioria esses valores eram iguais.

Assim fica comprovado que realmente os valores retidos na fonte desses assistidos como demonstrado pelo contribuinte não foram deduzidos em valores maiores pelos assistidos, ou seja, todo o valor retido efetivamente na fonte a título de IR foi recolhido à RFB, restando saldo disponível conforme pleiteado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.917103/2009-86

Ao final, assim conclui:

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pelo reconhecimento do crédito, pleiteado no valor de R\$ 345.720,47, a título de pagamento a maior de IRRF, código de receita 0561, do mês de agosto de 2003.

No que tange ao procedimento de diligência, a autoridade fiscal designada solicitou informações no que tange à folha de pagamento do período em questão (bloco do K do Manad), e que foi respondida através de planilha eletrônica, conforme combinado em reunião com o representante da recorrente (e-fls. 1915). Ali reforça o aspecto de que a maior parte do direito creditório decorre de laudos de moléstias graves, elementos que apresentou em anexo à peça recursal.

A autoridade fiscal diligenciante efetuou intimação para esclarecer diferenças entre os valores identificados de IRRF nas planilhas e o pleiteado (R\$ 359.426,52 e R\$ 345.720,47, respectivamente) – e-fls. 1919, cuja resposta esclareceu (e-fls. 1923 a 1924)

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos existentes nos autos, inclusive os juntados quando do protocolo do recurso, de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(ii) ao final, elabore Relatório conclusivo com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido. Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

(iii) Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado do Relatório Conclusivo, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza